



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003508/2003-01
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.589 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO PACTUAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR RETENÇÕES NA FONTE.

As retenções na fonte configuram antecipações de pagamento e o fato de não constarem de demonstrativo apresentado pela Contribuinte em atendimento a intimação fiscal, ou de lá constarem em valor menor do que o efetivamente se deu, não justifica a sua exclusão ou a redução de seu valor para a formação do saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte (fls. 1 e 2), nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Esta declaração de compensação envolve crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 113.097,29, e débitos de Cofins de janeiro/2003 e PIS de fevereiro/2003.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-13.526, às fls. 703 a 705:

Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação (DComp) de fls. 1/2.

Através do Despacho Decisório — Parecer nº 001/2005 (fls. 643/648 e 651/652), não foi homologada a compensação “considerando que do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado pelo interessado em sua DIPJ/2003 (ano-calendário 2002 — R\$ 1.178.146,01 só foram comprovados e constaram das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras um total de R\$ 1.052.099,67, existindo uma diferença de R\$126.035,62 (conforme tabela retro) o que supera em R\$12.938,33 o valor pleiteado pelo interessado como imposto a restituir/compensar (R\$113.097,29)”.

Foi dada ciência ao interessado em 20/04/2006 (fl. 698).

O interessado apresentou, em 23/05/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 657/662. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- os valores corretos são exatamente os constantes das DIRFs de fls. 62 a 93;

- as DIRFs são documentos suficientes para a averiguação das competentes retenções, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes.

Encerra solicitando o reconhecimento da compensação.

Como mencionado, a DRJ do Rio de Janeiro manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o Despacho Decisório proferido na forma da legislação de regência.

Solicitação indeferida

Os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa estão assim apresentados:

A autoridade lançadora, através do Despacho Decisório — Parecer nº 001/2005 (fls. 643/648 e 651/652), não homologou a compensação “considerando que do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado pelo interessado em sua DIPJ/2003 (ano-calendário 2002 — R\$1.178.146,01 só foram comprovados e constaram das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras um total de R\$1.052.099,67, existindo uma diferença de R\$126.035,62 (conforme tabela retro) o que supera em R\$12.938,33 o valor pleiteado pelo interessado como imposto a restituir/compensar (R\$113.097,29)”.

No Parecer, na tabela à fl. 647, encontram-se indicados os valores pedidos, os valores concedidos e os valores indeferidos. Os valores concedidos (que foram comprovados e constaram das DIRFs) foram demonstrados nas planilhas de fls. 590/591 e 639/642, elaboradas a partir da análise dos documentos juntados aos Autos.

Ao contrário do que entende o interessado, a DIRF não comprova a efetiva retenção. O entendimento da autoridade lançadora não merece reparo. Os valores que constam das DIRFs devem ser comprovados. Apenas os valores comprovados e que constaram das DIRFs podem ser aceitos. A jurisprudência não tem força vinculante.

Não comprovado o direito creditório, não há que se falar em compensação.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 02/05/2007 (AR às fls. 708), a Contribuinte apresentou em 01/06/2007 o recurso voluntário de fls. 709 a 717, com os argumentos mencionados abaixo:

DA NULIDADE DA DECISÃO

- é imperioso destacar a nulidade da decisão de primeira instância em virtude da D. Autoridade Julgadora jamais ter efetuado a diligência necessária à verificação das diferenças entre a DIRF da Recorrente e as DIRFs das fontes retentoras, já que, conforme se verifica nos autos, apenas confrontou as referidas declarações sem jamais ter intimado as fontes a prestarem esclarecimentos;

- a D. Autoridade Julgadora efetuou um exame superficial dos fatos, confrontando genericamente as declarações entregues, concluindo pela ausência de crédito suficiente, sem diligenciar de maneira pormenorizada sobre a efetiva ocorrência das retenções informadas pela Recorrente;

- deixando de intimar as fontes pagadoras a confirmar as informações apresentadas pela Recorrente em sua DIRF, a D. Autoridade Administrativa está agindo em clara afronta ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo;

DO MÉRITO

- a Recorrente verificou terem sido trazidas aos autos todas as retenções na fonte sofridas (fls. 62 a 93), ou seja, independentemente das informações constantes dos documentos apresentados quando do atendimento das intimações recebidas, a D. Autoridade Administrativa tinha total conhecimento de todas as retenções ocorridas, não havendo que se falar em ausência de crédito suficiente à pretensão em questão;

- conforme se pode depreender da decisão anteriormente recorrida, a D. Autoridade Administrativa reconheceu a retenção na fonte dos seguintes valores:

Código de Recolhimento	Valor Reconhecido
1708	70.631,24
3426	0
5706	726.172,58
8045	38.194,73

- a planilha anexa (Doc. 03), por sua vez, demonstra que os valores corretos para o pleito de compensação são exatamente aqueles constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs de fls. 62 a 93:

Código de Recolhimento	Valores Corretos
1708	91.305,24
3426	81.754,71
5706	747.565,17
8045	47.298,57

- verifica-se haver uma diferença de R\$ 132.925,14 entre os valores comprovadamente retidos na fonte e aqueles deferidos pela D. Autoridade Administrativa;

- tendo em vista não haver qualquer motivo para o não reconhecimento dos valores lançados nas DIRFs, documentação hábil e idônea para comprovar os valores efetivamente retidos e recolhidos — inclusive, a sua não contestação comprova que a retenção e o recolhimento foram devidamente efetuados —, pleiteia a Recorrente que os montantes constantes das DIRFs em questão sejam definitivamente reconhecidos como crédito que suporta a compensação pretendida, homologando-se em definitivo as compensações efetuadas;

Processo nº 10768.003508/2003-01
Acórdão n.º **1802-001.589**

S1-TE02
Fl. 6

- conforme entendimento exarado pelo Conselho de Contribuintes, as DIRFs são documentos suficientes para a averiguação das competentes retenções (transcrita a ementa do Acórdão 107-07829);

- a Recorrente postula o conhecimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão proferida, decretando-se a sua nulidade e/ou reconhecendo-se o direito da Recorrente de efetuar a compensação pretendida diante da comprovação da existência de crédito suficiente para tanto, conforme as DIRFs anexadas aos autos.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação por ela apresentada, em que utiliza crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 para quitar débitos de PIS e COFINS do início do ano seguinte.

Em 2002, a Contribuinte apurou saldo negativo de imposto de renda em sua DIPJ no valor de R\$ 113.091,48 (fls. 58), e reivindicou em sua declaração de compensação R\$ 113.097,29 a esse mesmo título (fl. 1).

A formação do saldo negativo do período abrangeu várias rubricas, mas a controvérsia se deu sobre o valor das retenções na fonte utilizadas como dedução do imposto:

IR fonte utilizado em abril/2002	184.056,95
IR fonte utilizado em dezembro/2002	880.997,58
IR fonte utilizado no ajuste	113.091,48
Total	1.178.146,01

O relatório das DIRF/2002 (fls. 62 a 93) indicava a ocorrência de retenções nos seguintes códigos e valores:

Código de Recolhimento	Valores em DIRF
1708	91.305,24
3426	81.754,71
5706	747.565,17
8045	47.298,57
Total	967.923,69

Diante da divergência entre o montante deduzido pela Contribuinte a título de IR fonte e os valores informados em DIRF, a unidade de origem intimou a Contribuinte a:

I- Apresentar cópias autenticadas do Livro Razão Analítico (ou outros mais que julgar cabíveis) demonstrando todos os lançamentos e as operações efetuadas (estornos e compensação inclusive) envolvidas no presente processo (em especial, no que diz respeito à formação do saldo negativo do IRPJ de 2002);

2- Quadro demonstrativo contendo todos os valores compensáveis de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de que o interessado tenha sido beneficiário no ano-calendário de 2002;

3- Cópias dos comprovantes de retenção de Imposto de Renda na Fonte que corroborem os valores apresentados no quadro demonstrativo citado no item 2;

4- Comprovação do recolhimento de imposto no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, no valor de R\$ 465.418,63, no mês de dezembro de 2002, com explicação detalhada sobre a fonte pagadora dos rendimentos, o país de origem, o tipo de imposto pago e a conversão de moeda.

O sítio eletrônico da Receita Federal apresenta a seguinte descrição para os códigos de recolhimento acima mencionados:

1708 IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA
3426 IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA
5706 IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO
8045 IRRF - OUTROS RENDIMENTOS

Em resposta à intimação fiscal, a Contribuinte apresentou esclarecimentos e uma grande quantidade de documentos, e também apresentou o Demonstrativo de fls. 148 e 149, discriminando retenções cujo somatório resultava nos seguintes montantes:

IRRF assessoria técnica	177.749,83
IRRF juros s/ capital próprio (JCP)	808.024,10
IRRF comissões	194.033,80
Total	1.179.807,73

A Contribuinte informou que o IRRF sobre as receitas de comissões e corretagens decorrentes da colocação e negociação de títulos e valores mobiliários deve ser recolhido pela instituição prestadora dos serviços (ou seja, por ela mesma); que realizou diversas operações de colocação e negociação de títulos no ano-base de 2002, nas quais foi a responsável pelo recolhimento do IRRF; e que para fins de comprovação, encaminhava as cópias das guias de recolhimento do IRRF destas operações (DARFs com código 8045).

Informou também, em relação aos juros sobre o capital próprio - JCP, que adotava o procedimento de reconhecer o IRRF apenas no momento do pagamento dos juros, não obstante a receita ser contabilizada quando da deliberação do pagamento; que em função disso, diversos valores contabilizados em 2002 decorreram de JCP deliberados em 2001, os quais devem ter sido informados pela fonte pagadora na DIRF do ano-base de 2001; que estava apresentando quadro demonstrativo com o IRRF relativo aos JCP deliberados em 2001 e que foram pagos em 2002; que em 31/12/2002, alterou o procedimento para reconhecer o IRRF quando da deliberação dos JCP, e que, portanto, naquela data registrou contabilmente todos os valores de IRRF que já haviam sido deliberados, mas ainda não haviam sido pagos.

A Contribuinte ainda registrou que os comprovantes de IRRF sobre os JCP são preparados e fornecidos pela instituições financeiras custodiantes das ações; que não

recebeu todos os informes de rendimentos e que os Bancos estavam em greve, não sendo possível a obtenção da 2ª via destes comprovantes; que apresentava como comprovante de retenção, para os casos em que não tinha o informe de rendimentos, o relatório enviado pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC; e que na cópia do Razão também apresentado em atendimento à intimação, ela incluiu a data em que os valores de IRRF constam no relatório da CBLC.

A análise das informações prestadas e da documentação apresentada resultou no Demonstrativo de fls. 639 a 642 e no Parecer nº 001/2005 da DEINF/RJO, às fls. 643 a 648, que reconheceu os seguintes valores a título de retenção na fonte para o ano-calendário de 2002:

Código de Recolhimento	Valores reconhecidos
1708	70.631,24
3426	-
5706	726.172,58
8045	38.194,73
8045 *	217.101,12
Total	1.052.099,67

* O valor de R\$ 217.101,12 corresponde aos DARF recolhidos pela própria Recorrente, conforme demonstrativo de fls 590/591.

Como a Contribuinte havia deduzido na DIPJ o valor de R\$ 1.178.146,01 a título de IR fonte, e só foram reconhecidos R\$ 1.052.099,67, restou prejudicado o saldo negativo do período, eis que a diferença não reconhecida (R\$ 126.046,34) superou o valor do saldo negativo reivindicado (R\$ 113.097,29).

Os valores admitidos para os códigos 1708, 3426 e 5706 foram inferiores àqueles que constavam do relatório das DIRF/2002, mas houve um reconhecimento adicional para o código 8045, em razão dos DARF recolhidos pela própria Contribuinte.

Por esta razão, o montante do valor aceito pela Delegacia de origem (R\$ 1.052.099,67) ficou superior ao valor que constava das DIRF/2002 (R\$ 967.923,69).

O Demonstrativo de fls. 639 a 642 discrimina por código de recolhimento e por fonte pagadora os seguintes dados: valores indicados no Demonstrativo de fls. 148/149 (apresentado pela Contribuinte); valores constantes da DIRF/2002; valores constantes da DIRF/2001; valores constantes dos comprovantes de rendimentos de 2001; valores constantes dos comprovantes de rendimentos de 2002; folhas dos autos em que foram juntados estes comprovantes de rendimentos; e valores aceitos.

É preciso fazer várias considerações sobre o procedimento realizado pela Delegacia de origem.

Em primeiro lugar, a controvérsia envolvendo o valor das retenções não decorre de “diferenças entre a DIRF da Recorrente e as DIRFs das fontes retentoras”.

Aliás, o relatório de retenções, às fls. 62 a 93, cujos valores são defendidos pela Recorrente, não é nada mais que uma síntese das informações extraídas das DIRF das próprias fontes pagadoras, que foram selecionadas e agrupadas em função do beneficiário dos pagamentos (no caso, a Recorrente).

A Recorrente alega que a autoridade fiscal deveria ter intimado as fontes pagadoras a prestar esclarecimentos sobre as tais diferenças, mas como restará caracterizado adiante não é esse o problema.

Isso já basta para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso.

Mas a negativa do direito creditório pela Delegacia de origem também não está fundada na falta de comprovação, pela interessada, dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

O Demonstrativo de fls. 639 a 642, relativamente ao código **5706**, evidencia os critérios utilizados na aceitação ou não dos valores a título de retenção de IR.

A unidade de origem:

- reconheceu valores que estavam apenas em DIRF, sem a apresentação do comprovante anual de rendimentos (é o caso das fontes: Telemar Norte Leste, Embraer, CBLC, Duratex, Tele Ceará e Tractebel);

- reconheceu valores constantes da DIRF do ano anterior – 2001 (é o caso das fontes: Perdigão, Tele Celular Sul, Telesp, Celular CRT, Cemig, Coteminas, Gerdau S/A, Tele Ceará, Tractebel);

- reconheceu crédito quando o Demonstrativo da Contribuinte apresentava valor maior que o informado em DIRF, levando em conta os comprovantes apresentados pela Contribuinte (é o caso da fonte Centrais Elét. Bras.).

Foram, portanto, admitidos valores das DIRF/2002 e DIRF/2001, e também valores que embora não constassem em DIRF, estavam amparados por comprovantes anuais de rendimentos apresentados pela Contribuinte.

Mas o que é importante destacar é que a unidade de origem limitou o reconhecimento do crédito ao valor que a Contribuinte discriminou no Demonstrativo de fls. 148/149 relativamente a cada fonte pagadora.

O caso da retenção feita pela Telemar Centro Oeste Cel. no código **5706** é ilustrativo: tanto a DIRF/2002, quanto o comprovante anual de rendimentos (fls. 484-remunerada), indicavam retenção no valor de R\$ 15.294,75, mas o “valor aceito” foi apenas de R\$ 15.105,72, que é o constante do Demonstrativo de fls. 148/149.

Há várias outras situações semelhantes para o código **5706**, em que o reconhecimento do crédito ficou limitado ao valor constante do Demonstrativo apresentado pela Contribuinte (é o caso das fontes: Tele Celular Sul, Telesp, Sadia S/A, CST, Telemar Norte Leste, Petrobrás, Gerdau S/A, Bradesco, CBLC, Metalúrgica Gerdau, Tele Ceará, IR Tesouraria - Pactual Asset Man).

No início do Parecer nº 001/2005 (fls. 643 a 648), a unidade de origem, após mencionar o novo regramento para a compensação de tributos, instituído pela Lei 10.637/2002 e pelas IN SRF 210/2002 e IN SRF 323/2003, fez o registro do critério que adotaria mais adiante para o reconhecimento do crédito:

De acordo com estes diplomas normativos somente passou a ser apreciado o direito creditório do interessado, relativamente ao valor utilizado para levar a efeito a compensação declarada, havendo, em decorrência da análise do direito ao crédito, a proposta de homologação ou não da compensação.

Assim, mesmo levando em conta as DIRF de 2002 e 2001, os comprovantes anuais de rendimentos e ainda os DARF recolhidos pela própria Contribuinte com o código 8045, o valor das retenções admitidas não alcançou R\$ 1.178.146,01 (IRRF deduzido na DIPJ), porque a unidade de origem limitou o reconhecimento das retenções aos valores que constavam do Demonstrativo de fls. 148/149, relativamente a cada uma das fontes pagadoras lá indicadas pela Contribuinte.

Realmente, tanto a apreciação quanto os efeitos de uma declaração de compensação devem ficar adstritos ao direito creditório nela reivindicado. No curso do processo administrativo, em regra, não são admitidas mudanças que impliquem em inovação do pedido inicial quanto a natureza do crédito, período de sua apuração, aumento de seu valor, etc.

Mas também é preciso deixar claro que estamos tratando aqui de declaração de compensação em que o crédito utilizado corresponde a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário em 2002, no valor de R\$ 113.097,29.

Não estamos tratando de compensação de IR fonte, e todos os aspectos das retenções, inclusive aquelas listadas pela Contribuinte em seu Demonstrativo de fls. 148/149, devem ser examinados no sentido de verificar em que medida elas contribuem para a formação do saldo negativo em questão.

As retenções na fonte configuram antecipações de pagamento e o fato de não constarem do demonstrativo apresentado pela Contribuinte em atendimento a intimação fiscal, ou de lá contarem em valor menor do que o efetivamente se deu, não justifica a sua exclusão ou a redução de seu valor para a formação do saldo negativo do período.

Quanto às retenções no código 5706, o quadro abaixo evidencia o montante das glosas em razão do critério de limitar o reconhecimento do crédito aos valores constantes do referido Demonstrativo que foi apresentado pela Contribuinte:

Fonte Pagadora	Valor das Retenções - DIRF / Comprovante de rendimentos	Crédito reconhecido, limitado ao valor do Demonstrativo de fls. 148/149	Diferença que poderia ainda ser reconhecida
Tele Celular Sul	3.882,67	3.036,41	846,26
Tele Centro Oeste Cel.	21.294,77	15.105,72	6.189,05

Telesp	51.329,86	33.698,63	17.631,23
Sadia S/A	19.665,95	17.217,34	2.448,61
CST	22.716,08	10.568,69	12.147,39
Telemar Norte Leste	13.720,75	13.567,12	153,63
Petrobrás	27.420,30	17.939,96	9.480,34
Gerdau S/A	105.441,71	1.536,48	103.905,23
Bradesco	14.362,05	3.233,07	11.128,98
CBLC	9.000,00	3.000,00	6.000,00
Metalúrgica Gerdau	55.691,40	-	55.691,40
Tele Ceará	3.752,67	3.608,06	144,61
IR Tesouraria (Pactual Asset Man)	51.000,00	-	51.000,00
			276.766,73

Há uma situação semelhante para o código 1708, em que a retenção de R\$ 23.799,47, realizada por “IR Tesouraria Pactual Asset Man”, ficou limitada ao valor de R\$ 360,00.

O mesmo pode ser dito em relação às retenções em 2002, com o código 3426, no valor de R\$ 81.754,71, que embora estivessem constando das DIRF das fontes pagadoras, também não foram computadas porque não estavam discriminadas no referido Demonstrativo de fls. 148/149.

Não há base, portanto, para a glosa das retenções, que ensejou a reversão total do saldo negativo reivindicado pela Contribuinte.

As diferenças apontadas acima, somadas às retenções já reconhecidas pela Delegacia de origem, são mais que suficientes para o restabelecimento do saldo negativo em 2002, no valor de R\$ 113.097,29, este sim um montante limitador do crédito a ser reconhecido, porque é o que foi reivindicado pela Contribuinte em sua declaração de compensação.

Deste modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 113.097,29, e também para homologar a compensação objeto destes autos, no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10768.003508/2003-01
Acórdão n.º **1802-001.589**

S1-TE02
Fl. 13

CÓPIA